

## **PLS 482/2018**

Autoria: CPI dos Maus-Tratos

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir a presença de profissionais da área de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica.

### **Minuta de Substitutivo**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir a presença de profissionais da área de psicologia e de serviço social no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica.

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das

corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

**VI – psicólogas e assistentes sociais, conforme disposto na Lei nº 13.935, de 2019, (NR).**

## **Justificação**

A Lei 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada em 11 de dezembro de 2019.

Desde a sua aprovação os profissionais da psicologia e do serviço social enfrentam dificuldades para a sua efetiva implementação.

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, no Art. 26-A. “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei”. Inseriu, portanto, os profissionais da psicologia e do serviço social para custeio nos 70% do Fundeb.

Em 2021, por ocasião da revisão do Fundeb, a Lei 14.286, de 27 de dezembro de 2021, que regulamenta o Fundeb, estabeleceu no Art. 26-A “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.”

Observa-se, portanto, que há o desafio de consensuar a compreensão de que os profissionais da psicologia e do serviço social são profissionais da educação.

Esse desafio explica-se, em parte, na pré-concepção anacrônica e vulgarizada da psicologia como uma profissão restringida à saúde, àquele

estereótipo de um atendimento psicológico exclusivamente clínico, possivelmente a de um psicoterapeuta com um paciente sobre um divã não corresponde com a maior parte do exercício profissional atual da psicologia. Há muito, pois, a psicologia não se circunscreve às fronteiras da saúde, mas é, igualmente, uma profissão organizacional e do trabalho, do esporte, da assistência social e, obviamente, da educação.

Desde o reconhecimento legal da psicologia como profissão regulamentada pela Lei nº 4.119, de 1962, a educação integra parte essencial da formação dos psicólogos. A Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia, ratifica a importância do campo da educação na área da psicologia.

A inserção de psicólogos nas redes educativas públicas é uma realidade consolidada há décadas em todo o mundo, em uma grande diversidade de países, como Irlanda e Peru, por exemplo.

A contratação de psicólogos na educação básica também é uma realidade em centenas de municípios do Brasil como atestam as pesquisas da área, os Congressos Nacionais de Psicologia Escolar e Educacional, as ações desenvolvidas nacionalmente pelas Comissões de Educação dos Conselhos Regionais de Psicologia e pelas entidades de Psicologia como a Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE) e a Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (ABEP).

O desenvolvimento da atuação de psicólogos na educação básica no país fez com que fossem publicadas as Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) na Educação Básica (CFP, 2013; 2019).

A inserção dos profissionais de serviço social nas redes públicas de educação básica, e mais amplamente na política de educação, está no bojo da garantia e acesso aos direitos sociais, como direito do cidadão e dever do Estado.

Aqui cabe ressaltar que os profissionais da psicologia e do serviço social, como profissionais da educação e da escola, podem contribuir precisamente com a qualificação da educação. A capacidade da psicologia e do serviço social influir positivamente nos desempenhos educacionais, nas dificuldades típicas da escola e da educação, não de um ponto de vista de aconselhamento ou psicoterápico, mas contribuinte do processo de ensino aprendizagem e articulador das ações institucionais escolares ante a comunidade não pode ser ignorada.

O reconhecimento das profissões de serviço social e psicologia, como profissões da educação, é uma realidade no Brasil, visto que a totalidade dos Institutos Federais já conta, há mais de 10 anos, com psicólogos e assistentes sociais atuando em suas unidades.

Entretanto, ainda há a necessidade do reconhecimento dos profissionais da psicologia e do serviço social como profissionais próprios da área escolar e educacional, objetivando a efetiva regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019. Consequentemente, é fundamental a inserção desses profissionais no Art. 61, da LDB, em que se definem os profissionais considerados da educação escolar básica.